



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.005166/2001-07
Recurso nº 139.037 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.056 - 1ª Turma Especial
Sessão de 04 de maio de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente AGAÉ TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1988 a 30/09/1995

PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL - ART. 168, I, CTN.

O prazo decadencial para reconhecimento de direito creditório, relativo a tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, ainda que tenha sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, extingue-se após o transcurso de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, sendo esta a data do pagamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Belchior Melo de Sousa
BELOCHIOR MELO DE SOUSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 13-14.283, de 10 de novembro de 2006, da DRJ/Rio de Janeiro/RJ, fls. 239 a 247, que indeferiu a solicitação da recorrente, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações vinculadas, em face da manifestação de inconformidade, fls. 210 a 226.

Cientificada da decisão em 22 de janeiro de 2007, irresignada, apresenta recurso voluntário, fls. 255 a 273, em 14 de fevereiro de 2007, por meio o qual nada acrescenta, em substância, aos argumentos da manifestação de inconformidade, defendendo, em síntese, que o termo inicial da contagem do tempo a decorrer para exercício do direito de pleitear a restituição deve ser 5 (cinco) anos após o recolhimento do tributo.

Pede o refazimento do cálculo dos créditos do PIS-REPIQUE no período pleiteado, correspondente a todas as parcelas que foram recolhidas mensalmente excedentes ao devido sobre a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o imposto de renda devido, ou como se devido fosse, corrigido monetariamente;

Reclama pela suspensão da exigibilidade dos débitos ora em discussão, e que não lhe seja negada Certidão Positiva com Efeito de Negativa, tendo em vista que as compensações foram regularmente informadas em DCTF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Reitera-se como questão principal de mérito, nesta fase, a análise do prazo decadencial para repetição do indébito, a carecer de definição quanto ao termo inicial de contagem para o reconhecimento do crédito.

Correto e o mais lógico sentido, a meu ver, é o entendimento manifestado na decisão recorrida, interpretando "*o decurso do prazo de 5 (anos), contados ...da data da extinção do crédito tributário*", previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, como sendo a data do pagamento do tributo ou contribuição, em que pese respeitáveis os arrazoados: i) que não prescinde da homologação do lançamento cumulado com o pagamento antecipado, como ponto de partida, conforme a dicção trazida pelo art. 156, VII, do CTN; ii) ou a contar da publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Para o *quantum* devido apurado pelo contribuinte, em cumprimento da formulação prevista no art. 150, *caput*, não se discute que o pagamento antecipado tem eficácia extintiva imediata, embora sob condição resolutória. Além disso, em meu entender, no quanto apura como seu débito, confessa e paga, sua eficácia é definitiva, subsistindo a condição resolutiva, enquanto evento condicional, tão-só para preservar o direito de a Fazenda homologar ou efetuar a revisão do procedimento do contribuinte. Sobre diferenças que verificar nos elementos do fato gerador, como a base de cálculo ou a alíquota, o Fisco efetuará o lançamento, no exercício do direito de revisão, que se extingue após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º. Esgotado esse prazo, o que foi apurado e recolhido pelo contribuinte - irrelevando-se a impropriedade de o CTN denominar impropriamente de crédito tributário - certo ou errado, torna-se definitivamente extinto. Assim, a homologação, expressa ou tácita, torna definitiva a extinção do crédito tributário apenas no sentido de estancar a atividade revisional do Fisco, **sem afetar a eficácia extintiva do pagamento**, se eventualmente efetuado.

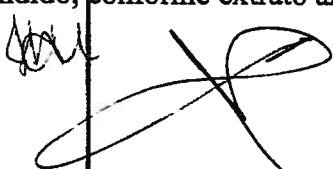
Por simetria de direitos, se a Fazenda tem 5 [cinco] anos para revisar o procedimento do contribuinte, não poderia este ter 10 [dez] para repetir o indébito, mas também 5 [cinco]. Segundo a tese defendida pela recorrente, este tempo se perfaz a contar da homologação expressa ou tácita, uma vez que somente este procedimento da Administração, cumulado com o pagamento tem eficácia extintiva.

Mas não é isto o que ocorre no mundo real, eis que o contribuinte não precisa esperar cinco anos para solicitar restituição do que pagara a maior. Assim, se o contribuinte pode, de pronto, exercer o seu direito de repetir o pagamento indevido, não pode ser outra a conclusão de que o termo inicial do prazo de decadência para pedir a restituição se dê com o pagamento antecipado.

Nos termos em que foi decidido pela DRJ "O pagamento antecipado, portanto, extingue o crédito tributário e é esta a data do termo inicial de contagem do prazo de cinco anos para se fulminar o direito ao reconhecimento do crédito. Verifica-se que o presente pedido foi protocolado inicialmente em 20/09/2001 (fls. 01-verso), tendo sido o requerimento substituído por novo pedido formalizado em 28/01/2003 (fls. 17). Desta forma, qualquer que seja a data considerada, 20/09/2001 ou 28/01/2003, já havia decorrido mais de cinco anos dos pagamentos relativos ao PIS efetuados, considerando que o último ocorreu em outubro de 1995, extinguindo-se o referido direito, portanto, em outubro de 2000".

Quanto às questões relativas aos índices de correção monetária aplicáveis, fica prejudicada sua análise, em razão da verificação da decadência do direito pleiteado.

Ausente de interesse o pedido quanto à suspensão da exigência dos débitos objeto do pedido de compensação, pois já atendido, conforme extrato anexado às fls. 238.



Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 04 de maio de 2009

BELCHIOR MELO DE SOUSA